

Rumos para a interpretação materialista do Direito.

Hermes Lima

Pela primeira vez, desde que sou livre docente desta Faculdade, valho-me das prestigiosas colunas da sua Revista e isso para chamar a atenção dos estudantes para esse admirável «fio condutor» na interpretação das instituições sociais, que é a teoria materialista da história, ou economismo histórico, como Loria prefere denominá-lo.

Só se pode compreender a naturalidade do fenómeno jurídico á luz desta interpretação. Só sairemos das fórmulas vagas, herdadas da escola histórica, que nos ensinou que o direito se desprende da consciência nacional ou do espirito coletivo do povo como a planta de sua semente, quando considerarmos as regras jurídicas como regras que revestem uma certa estrutura social, económica e que, portanto, variam segundo as variações dessa estrutura e só dirigem e organizam na direção que a matéria social lhes determinar.

De modo que estudar os sistemas jurídicos é estudar os sistemas económicos. A atividade jurídica é uma atividade prática e não uma atividade crítica. Esta atividade prática não dirige nem organiza segundo modelos eternos, permanentes e abstratos, porém segundo a maneira pela qual na sociedade os interesses se distribuem e a população se divide.

E' a evidência meridiana desses fatos que a Vanni, por exemplo, para quem o direito é um produto da consciência social, levou a confessar que nem «inteiramente, nem sempre, nem em todas as suas partes, nem em todos os momentos históricos», o direito será essa expressão da consciência social, porque «nos sentimentos e nas idéas que exercem uma influência sôbre a formação do direito, nem sempre influem na mesma proporção todas as classes» e, nestas condições, o direito será a expressão da consciência «de parte ou das partes da comunidade, que, em dado momento historico, representam a força social prevalecente».

Mas tal afirmação equivale a reconhecer que onde houver relações economicas de dominio, o direito terá de exprimir essas relações e consagrá-las, porque o direito nada cria, mas apenas reconhece e chancela situações de fato, que lhe foram anteriores.

«Para um filósofo que estuda a sociedade, escreve Seligman, a base economica de um sistema juridico é, realmente, o fato importante». Não se nega que o direito, como as demais superestruturas sociais, não possa influir, dadas certas condições e até certos limites, sôbre a estrutura economica. Constituido o princípio juridico ele possui um desenvolvimento dialectico proprio, que se traduz em manifestações positivas.

Mas a vida economica, como nota Seligman, «é sempre anterior aos sistemas juridicos». Desta afirmação verdadeira, podemos tirar duas consequencias principais: — Não ha organização, regra, princípio juridico que não tenha como antecedente uma materia, uma situação economica ou de fáto, onde a regra, o princípio, a organização vão buscar o seu sentido e a sua fórmula; e sempre que o direito tenta «dirigir» a economia, isto é, traçar-lhe rumos soberanamente, o equilibrio social tende a romper-se.

Esta última hipótese verifica-se precisamente «no intervalo que separa as transformações economicas do reajustamento dos fatos legais», isto é, nesses momentos historicos, como o atual, em que as contradicções do regime economico vigorante, sinal certo de sua dissolução, fornecem aos juristas, ás classes que controlam a riqueza e que, por isso, governam,

a ilusão de que as leis podem conter a torrente na sua marcha, desviar-lhe o curso e torná-la favorável aos interesses que aquelas classes representam.

* * *

Notái ainda que não têm sentido algum essas fórmulas vagas como: «o direito é produto da consciencia social, o direito é produto da cultura do povo».

Produto da consciencia social em que sentido, se povos diversos pela raça, pelos costumes, pelo clima, apresentam os mesmos institutos juridicos desde que neles existam identicas instituições economicas ?

Si não apelaís para a interpretação materialista da historia, não como um dogma, porêm como o «fio condutor» de vossas pesquisas, como podereis explicar o fato de se encontrarem as mesmas instituições juridicas em povos assim afastados e diferentes ?

Como podereis explicar, por exemplo, a expansão do direito romano na Idade Media, e, mais precisamente, as applicões do *Corpus Juris* na Italia, na França, na Espanha, na Alemanha, nos Países Baixos; seu reaparecimento em fins do seculo XVIII e, depois, na segunda metade do seculo XIX ?

Si o direito é uma emanção da consciencia social como explicareis que em tantos Estados europeus pudessem vigorar codigos civis, que eram reedições do Codigo Napoleonico ?

Ora, esses codigos não surgiram das sociedades que elles iam disciplinar. Era que nessas sociedades os institutos fundamentais da vida civil se assemelhavam e tal acontecia porque semelhante nelas se apresentava a estrutura economica.

Tudo isso ninguem o disse melhor que Marx. No discurso com que em 1848 se defendeu perante o tribunal de Colonia de processo que lhe moveu a censura alemã, êle dizia: — A sociedade não descansa na lei. Este é um conceito que os juristas forjaram. E', pelo contrário, a lei que ha de encontrar seu fundamento na sociedade, ser expressão dos seus interesses e necessidades comuns, tal como resultem do regime material de produção imperante na época — contra o arbitrio individual.

O Código de Napoleão, que tenho em minhas mãos, não criou a sociedade burguesa moderna. Foi, pelo contrário, a sociedade burguesa nascida no século XVIII e desenvolvida no século XIX, que tomou forma legislativa neste Código, o qual, assim que deixar de corresponder á realidade das condições sociais, se converterá em um pedaço de papel».

Percorrei a história economica do mundo: — O direito não criou nem a escravidão, nem o servilismo, nem o salariado moderno. Seu papel foi o de chancelar essas situações economicas que não pereceram por obra e graça de seu poder, de sua vontade, sinão porque cumpriram o seu ciclo historico, dialectico. O mesmo se dirá da familia, através das diversas formas historicas de sua organização.

A liberdade corporal, a liberdade do homem de dispôr de si mesmo, a liberdade de ação economica, a liberdade de casamento e divórcio, a liberdade de escolher profissão, a liberdade de pensamento, nada disso é consequencia prévia do direito. Para que existissem leis consagrando essas liberdades, foi mistér uma evolução social, á base economica, que tornou possiveis aquelas leis, pois «a lei não é sinão uma manifestação exterior: os fatos sociais e, especialmente, os fatos economicos, são a força viva».

Estes são os rumos que sugiro aos estudantes para o estudo do direito. Foi graças a eles que encontrei o sentido dos fatos sociais, entre os quais está o direito, que não é princípio imutavel, nem sentimento, porém regra de conduta e de organização.
